



Estado do Amazonas

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM DES. ZÓZIMO SEVERINO DE LEIROS – COMARCA DE SILVES

Av. Gov. Eduardo Braga, s/nº – Panorama, CEP 69114-000

Autos nº. 0000121-73.2020.8.04.7201

Processo:	0000121-73.2020.8.04.7201
Classe Processual:	Ação Civil Pública
Assunto Principal:	Liminar
Valor da Causa:	R\$10.000.000,00
Autor(s):	A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) RUA MONTEIRO DE SOUZA, 632 - Centro - TEFÉ/AM MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) AV GOVERNADOR EDUARDO BRAGA, S/N - PANORAMA - SILVES/AM - CEP: 69.114-000
Réu(s):	GOVERNO DO ESTADO DE AMAZONAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) RUA EMILIO MOREIRA, 1308 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - Centro - MANAUS/AM - CEP: 69.490-000 PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Coronel Garcia, 01 - SILVES/AM

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em conjunto com a Defensoria Pública Estadual, em face do Estado do Amazonas e do Município de Silves. Onde pedem que seja concedida, sem a oitiva dos requeridos, a tutela provisória de urgência consistente na criação de 07 (sete) leitos, sendo 04 (quatro) leitos comuns e 3 (três) de UTI, bem como a compra de pelo menos 10 (dez) respiradores, 10 (dez) BIPAP's e tanques de oxigênio em quantidade suficientes para atender prováveis 37 (trinte e sete) hospitalizados.

Com a exordial, vieram anexados os documentos de itens 1.2 até 1.48 dos autos.

É o breve resumo da inicial. Decido.

Em seu art. 300, o Código de Processo Civil, deixa nítido que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Advertindo-se o § 3º, do artigo em comento, que a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, preenchidos tais requisitos é imperiosa a concessão da tutela de urgência.

Inicia-se a análise da probabilidade do direito alegado pelos autores (estes devidamente legitimados, por força dos incisos I e II, do art. 5º, da Lei 7.347/85 e das normas constitucionais dispostas nos artigos 129, *caput* e 134, *caput*, da Carta Magna). Nesse diapasão, é público e notório que existe, globalmente, um surto de doença denominado COVID-19, com diversos casos já confirmado no município de Silves, ratificando o estado de





Estado do Amazonas

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM DES. ZÓZIMO SEVERINO DE LEIROS – COMARCA DE SILVES

Av. Gov. Eduardo Braga, s/nº – Panorama, CEP 69114-000

pandemia mundial reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), com 4.892.550 (quatro milhões, oitocentos e noventa e dois mil e quinhentos e cinquenta) casos e 322.821 (trezentos e vinte e dois mil e oitocentos e vinte um) mortos no mundo, podendo variar de acordo com o site consultado. Na pequena cidade de Silves, de acordo com o boletim epidemiológico de 22.05.2020, tem-se 102 (cento e dois) casos confirmados, com 212 (duzentos e doze) casos suspeitos em monitoramento e 03 (três) óbitos.

Não se desconhece que o Estado do Amazonas vem combatendo a doença, bem como o Município de Silves, tem feito o seu esforço nesse sentido. Tanto é verdade, que o Estado do Amazonas elaborou um plano de contingência estadual para a infecção humana pelo SARS-COV-2 (COVID-19) juntado aos autos nos itens 1.30 até 1.47 e é justamente da análise deste plano de contingência, observando-se o plano de atuação desenhado pelo Estado que se faz sentir firmemente a plausibilidade do direito alegado pelos demandantes.

A detida análise do Plano de Contingência apresentado pelo Estado aponta nítidas diferenças de tratamento deferido ao povo da capital em comparação com o povo do interior, como se estes cidadãos fossem de 2ª (segunda) categoria. De plano, para uma breve contraposição, observa-se que foi definido o HPS Delphina Aziz como referência para o atendimento ao COVID-19 para adultos e pediátrico, na capital. Para este hospital há previsão de se ampliar 110 leitos clínicos, 30 leitos de U.T.I. e 02 de isolamento. Além disso, há a previsão de se ampliar 70 leitos de U.T.I. na rede de urgência da capital, em caso de ocupação total da capacidade instalada, afora tais previsões o Estado do Amazonas ainda se propõe a verificar a viabilidade de ampliação de leitos clínicos e de U.T.I. com o hospital Nilton Lins e Forças Armadas, bem como verificar a viabilidade de ampliação de leitos e de U.T.I. com o hospital universitário Getúlio Vargas, com a implementação de Recursos Humanos para a assistência, tudo conforme o item 1.32 dos autos.

Percebe-se todos os esforços do Estado do Amazonas com a capital, agora já com o interior pretende a demandada adquirir equipamentos para suportes avançados devidos para ampliação de 3 (três) leitos de estabilização em cada um dos 8 (oito) municípios polos do interior, isso também consta no item 1.32 dos autos, ou seja é simplesmente vergonhosa e assustadora a forma como é tratado o povo interiorano no maior Estado do Brasil. Todavia, pior é a previsão de ampliar a cobertura de remoção de U.T.I. aérea (asa fixa) do interior para a capital, caso necessário para pacientes suspeitos de COVID-19 nos casos críticos, quando se sabe da ineficácia completa dessa transferência, como pode-se perceber na decisão de item 8.1 dos autos do Processo nº 0001765-19.2020.8.04.5401, que tramita em Manacapuru, onde a nobre magistrada doutora Scarlet Braga Barbosa Viana relata:





Estado do Amazonas

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM DES. ZÓZIMO SEVERINO DE LEIROS – COMARCA DE SILVES

Av. Gov. Eduardo Braga, s/nº – Panorama, CEP 69114-000

“Os dados e documentos trazidos pelo Parquet denotam que desde o início da pandemia até o dia 29.04.2020 foram realizadas apenas 06 (seis) transferências de pacientes para Manaus e 35 (trinta e cinco) ficaram internados em Manacapuru, com 20 (vinte) falecimentos antes de obter a autorização para transferência, o que conduz à conclusão de que são cidadãos que morreram sem ter a possibilidade de lutar pela vida por meio de um tratamento adequado em uma unidade de terapia intensiva.”

Em verdade, as diferenças são exorbitantes, restando cristalino que o Estado do Amazonas fez uma opção em seu sistema de saúde a um longo tempo, beneficiando a capital em relação ao interior, não só maculando a dignidade da pessoa humana do povo ribeirinho, protegida pela norma insculpida no inciso III, do art. 1º da Constituição Federal, como fazendo de letra morta o princípio da isonomia, previsto no caput, do art. 5º, da Lei Maior, que afirma serem todos iguais perante a lei, havendo nítida distinção entre quem nasce em Silves, por exemplo, de quem nasce em Manaus, aliás ratifica-se tal assertiva quando se compara a estrutura atual da Delphina Aziz com o hospital de referência do Polo de Itacoatiara, no primeiro encontra-se 50 leitos de U.T.I./U.C.I. (adulto e pediátrico) e 12 leitos de isolamento, já no Polo de Itacoatiara inexistem U.T.I., havendo 02 leitos de U.C.I. e apenas 03 de isolamento. Frisa-se que a contrastação está sendo feita entre, apenas, um hospital de Manaus e toda a estrutura de saúde do médio Amazonas, que inclui Silves, Itapiranga, São Sebastião do Uatumã, Urucará, Uricurituba e Itacoatiara, sendo este o município de referência assistencial para a atenção especializada de média complexidade.

Enfim, se no município polo não tem U.T.I., o que dizer de Silves, pequeno município de, aproximadamente, nove mil habitantes. Pois bem, na pacata cidade de Silves, de acordo com o ofício da Secretaria Municipal de Saúde de Silves (SEMSA), há 15 leitos clínicos, não há leito de U.T.I., há 01 respirador novo em funcionamento e só; o restante são necessidades, quase as mesmas pugnadas pelos demandantes, a Secretária Municipal (item 8.3 dos autos) afirma a necessidade de, pelo menos, mais dois leitos clínicos, três leitos de U.T.I., 10 (dez) respiradores de ventilação mecânica, 10 (dez) aparelhos BIPAP, e muitos outros itens não inclusos no pedido imediato feito pelos autores, demonstrando o estado de abandono em que se encontra o Sistema de Saúde do Município de Silves.

Chama a atenção deste signatário que a ausência do Estado do Amazonas em cumprir as ações e serviços públicos de saúde na cidade de Silves, bem como o esforço mínimo desenvolvido lá pela própria municipalidade, principalmente nessa época de Pandemia, atentam contra os princípios da universalidade, da igualdade e da integralidade, previstos no





Estado do Amazonas

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM DES. ZÓZIMO SEVERINO DE LEIROS – COMARCA DE SILVES

Av. Gov. Eduardo Braga, s/nº – Panorama, CEP 69114-000

artigo 7º, da Lei nº 8.088/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde), já que são negados atendimentos de alta e média complexidade (de responsabilidade do Estado) e até de baixa complexidade, como informa a Secretaria Municipal da cidade, destacando a inércia do Município. Tais condutas omissivas do Estado e do Município causam gravames injustificáveis à população silvesense em cotejo com a população da capital, ferindo gravemente o direito a igualdade no tratamento aos usuários com absurda discriminação, contrariando a norma prevista no inciso V, da Lei nº 13.460/2017 (Código de Defesa dos Direitos do Usuário dos Serviços Públicos).

Por tudo o que foi alhures esposado, forte principalmente nas diferenças anteriormente apontadas e que cristalizam, como já dito, a ofensa ao princípio da igualdade, em detrimento do bem estar e da saúde da população silvesense, **evidenciado está a probabilidade do direito**, passando-se agora a análise do segundo requisito para a concessão da tutela de urgência, o dito perigo de dano, como indica a norma insculpida no art. 300 do Código de Processo Civil.

Em relação ao perigo de dano, veja-se que na data do ajuizamento da exordial em 14.05.2020, existiam 216 (duzentos e dezesseis) casos em monitoramento, com 58 (cinquenta e oito) casos confirmados e 3 (três) óbitos (item 1.19 dos autos), já no último boletim informativo disponível, datado de 19.05.2020, constam 298 (duzentos e noventa e oito) casos em monitoramento, 81 (oitenta e um) casos confirmados e 3 (três) óbitos (dados da Prefeitura de Silves, encontrados em silves.am.gov.br, acessado em 20.05.2020), é forçoso concluir que no curto lapso de 5 (cinco) dias, houve um aumento de 39,6% no número de infectados e de, aproximadamente, 38% no número de casos em monitoramento, impactando demasiadamente o combalido Sistema de Saúde do Município de Silves.

É de fácil entendimento, até pela observação direta no incremento dos números apresentados, que há um iminente e grande avanço do COVID-19 na cidade de Silves, espelhando nitidamente a alta transmissibilidade da moléstia, causando uma enorme pressão no único nosocômio existente que, atualmente, tem somente 15 (quinze) leitos disponíveis.

O rápido tratamento da doença é fundamental e pode fazer toda a diferença entre a vida e a morte, pois as dúvidas médicas acerca do COVID-19 demonstram que os quadros clínicos podem se agravar rapidamente, não tendo uma evolução uniforme e controlada, não se podendo “dar ao luxo” de se aguardar uma transferência para Itacoatiara, onde inexistente U.T.I., ou esperar uma transferência para Manaus, sem olvidar da grande distância entre as cidades e de que Silves é um ilha, ademais esperar uma U.T.I aérea como preconizado no plano de contingência estadual é, no mínimo, crer numa mudança radical do comportamento





Estado do Amazonas

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM DES. ZÓZIMO SEVERINO DE LEIROS – COMARCA DE SILVES

Av. Gov. Eduardo Braga, s/nº – Panorama, CEP 69114-000

do Estado do Amazonas, que jamais (pelo que se recorda este magistrado) nos anos de labuta deste juiz na Comarca (e lá se vão mais de onze anos) transportou qualquer doente através de U.T.I aérea da cidade de Silves para Manaus.

Acrescenta-se que, como já foi demonstrado, sequer o Município Polo do Médio Amazonas, que é Itacoatiara, tem U.T.I. na cidade e, o avanço do COVID-19 no interior do Estado do Amazonas fez com que os casos de pessoas aqui infectadas ultrapassassem recentemente, o número de pessoas infectados na capital, conforme notícia obtida no site www.saude.am.gov.br>vizualiza-noticias, onde pode-se constatar que dos 22.132 (vinte e dois mil, cento e trinta e dois) casos confirmados, 11.051 (onze mil e cinquenta e um) são de Manaus e 11.081 (onze mil e oitenta e um) são do interior do Estado, saliente-se que o site foi acessado em 20.05.2020.

Portanto, **encontra-se preenchido o requisito do perigo de dano**, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil.

Em outro diapasão, não há o que se comentar **acerca do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão** (§3º, do art. 300, do C.P.C.), é que no caso dos autos há um interesse mútuo de todos, autores, réus e sociedade em geral, em atender o direito à saúde, direito este de índole constitucional, sendo um direito social fundamental, a ser perseguido por todos os entes, não havendo qualquer sacrifício irreversível a um pretensão direito dos demandados, já que tantos estes, como os autores, indubitavelmente desejam atender à norma inscrita no art. 196, da Constituição Federal, nos termos seguintes:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Por óbvio que diante das obrigações de ações e serviços públicos de saúde previstos no art. 198 da Carta Magna, tem-se que reconhecer que o Sistema Único de Saúde é descentralizado e firme nessa linha de raciocínio, cabe aos entes governamentais tarefas diferentes para o atendimento integral da população. Assim, não se pode perder de vista que a implementação de leitos de Unidades de tratamento intensivo (UTI's), assim com os equipamentos e os serviços e profissionais especializados, trata-se de serviços de alta complexidade (técnico e financeiro) e como indica o inciso IX, do art. 17, da Lei nº 8.080/90, é tarefa do Estado gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional.

Contudo, justificada a responsabilidade do Estado do Amazonas, o Município de Silves, também, precisa agir no combate ao COVID-19, pois não bastasse a determinação





Estado do Amazonas

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM DES. ZÓZIMO SEVERINO DE LEIROS – COMARCA DE SILVES

Av. Gov. Eduardo Braga, s/nº – Panorama, CEP 69114-000

constitucional imputando ao Município a organização e a prestação de serviços públicos de interesse local (inciso V, do art. 30, da Constituição Federal), compete à direção municipal de Sistema de Saúde (SUS), dentre as diversas atribuições, executar no âmbito municipal a política de insumos e equipamentos para a saúde (inciso V, dos art. 18, da Lei nº 8.080/90).

Cabe, neste momento, lembrar que a ação civil pública versa direitos coletivos, e nestas demandas envolvendo conflitos de massa, sempre há certa índole política, não havendo mais espaços para a doutrina do “juiz neutro”, pois se exige do magistrado maior comprometimento com as instâncias sociais, portanto deve-se interpretar o pedido considerando o conjunto da postulação e observando o princípio da boa-fé (§2º, do art. 322, do C.P.C.). Nesse sentido, quando os demandantes pedem mais leitos (clínicos e de U.T.I.), respiradores, BIPAP’s e tanques de oxigênio, entende-se que são itens que revelam o pedido imediato, entretanto não se pode descurar que o pedido mediato da lide é que seja assegurado o atendimento hospitalar emergencial integral, com ações de saúde complementares, à população de Silves em virtude da Pandemia, ora enfrentada, inclusive observando-se o Ofício de item 8.3 dos autos, oriundo da própria Secretaria Municipal de Saúde de Silves.

Em assim sendo, o princípio da congruência, que encontra suporte legal imediato nos artigos 141 e 492 do C.P.C., tratando-se de ação civil pública com o objetivo de tutelar interesses dotados de relevância social e, por isso mesmo, indisponíveis, não implica em barreira que obste uma tutela efetiva, pois não há como autorizar os demandantes coletivos a dispor do próprio interesse, e é justamente aqui que reside a responsabilidade do Município em atender os interesses metaindividuais relacionados pelo próprio executivo municipal, através de ofício de sua Secretaria Municipal, preocupada com o combate da Pandemia já estabelecida na cidade.

Por fim, salienta-se que cabe ao Poder Judiciário intervir nas políticas públicas para assegurar, principalmente, direitos sociais previstos constitucionalmente, sobretudo quando sobeja aportes financeiros vultosos aos entes estaduais e municipais para o combate da pandemia da COVID-19, exemplificativamente cite-se na esfera estadual que a Emenda Constitucional 119 de 31/03/2020, inseriu no art. 64 da Constituição Estadual autorização para o Poder Executivo Estadual utilizar nas ações de serviços públicos de saúde e despesas com o pessoal do Executivo, os recursos vinculados, verba esta que consoante o Portal da Transparência do Governo do Estado do Amazonas é de aproximadamente, R\$ 1.280.000.000,00 (um bilhão e duzentos e oitenta milhões), sem contar outros repasses oriundos do governo Federal. Por sua vez, o Município de Silves,





Estado do Amazonas

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM DES. ZÓZIMO SEVERINO DE LEIROS – COMARCA DE SILVES

Av. Gov. Eduardo Braga, s/nº – Panorama, CEP 69114-000

conforme os documentos de item 1.2 a 1.5 dos autos, vem recebendo uma grande soma em dinheiro para o combate ao Coronavírus. Então, na verdade, a decisão liminar apenas dá um norte para a esmerada aplicação das verbas auferidas, próprias ou oriundas de terceiros, orientando o Estado do Amazonas e o Município de Silves na adoção de medidas no cumprimento do mister, na condução de políticas públicas que enfrentem a pandemia do COVID-19 na Comarca de Silves.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 e seguintes do C.P.C. e artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/85, **DEFIRO** a tutela antecipada de urgência para determinar ao Estado do Amazonas que instale e mantenha 07 (sete) leitos em Silves, sendo 04 (quatro) leitos comuns e 3 (três) leitos de U.T.I., com todos os seus consectários, como treinamento e contratação/lotação de pessoal para o pleno funcionamento das referidas unidades, devendo as ações para tal desiderato iniciarem em 05 (cinco) dias, com prazo de 30 (trinta) dias para a implementação da obrigação de fazer, devendo ainda este juízo ser informado do início e do cronograma da instalação dos leitos e da lotação ou contratação de pessoal para atingir esta determinação judicial.

Determino, ainda, que o Estado do Amazonas providencie a aquisição de 10 (dez) respiradores, 10 (dez) BIPAP's e tanques de oxigênio em quantidade suficiente para atender, pelo menos, 37 (trinta e sete) hospitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de descumprimento injustificado, fixo a multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), até o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas.

Determino, por sua vez, ao Município de Silves, havendo inércia do Estado do Amazonas (no prazo anteriormente estipulado) que, subsidiariamente, providencie e adquira 01 (um) respirador e 02 (dois) BIPAP's e 200 (duzentos) cilindros de oxigênio de 10m (dez metros cúbicos), no prazo de 05 (cinco) dias e em caso de descumprimento injustificado, fixo a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil de reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas.

Determino, também, ao Município de Silves que atenda ao pleito da Secretaria Municipal de Saúde (item 8.3, dos autos), comprovando ou comprando e mandando a este juízo a relação dos medicamentos comprados e em estoque relatados no ofício, e aquisição de testes rápidos para a COVID-19, a aquisição de EPI's na quantidade e qualidade indicado no ofício e a aquisição de mais 06 (seis) termômetros digitais à distância, para a aferição de temperatura, no prazo de 05 (cinco) dias e em caso de descumprimento injustificado fixo





Estado do Amazonas

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM DES. ZÓZIMO SEVERINO DE LEIROS – COMARCA DE SILVES

Av. Gov. Eduardo Braga, s/nº – Panorama, CEP 69114-000

multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas.

Considerando a suspensão das audiências presenciais, **CITEM-SE** os réus para contestarem a ação no prazo legal e, se assim quiserem, oferecer proposta de Conciliação por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo oferecimento de proposta de conciliação, intimem-se os autores para se manifestarem, também, no prazo de 20 (vinte) dias.

A presente decisão tem força de Mandado Judicial, **CUMPRA-SE**.

Por se tratar de demanda coletiva relacionada à Pandemia causada pelo Coronavírus, encaminhe-se cópia à Presidência deste Tribunal de Justiça, por malote digital, na forma de Ofício-circular nº 1.107/2020-GP/TJAM.

À escrivania para as providências pertinentes.

Silves/AM, 22 de maio de 2020.

(Assinatura Digital)

RENE GOMES DA SILVA JUNIOR
Magistrado

